



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16151.720247/2020-12
ACÓRDÃO	3302-015.766 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 24/03/2011

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO IMPUTADO NO LANÇAMENTO.

Tendo sido evidenciada a individualização da conduta do mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, bem como da pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas, deve ser mantida a responsabilidade solidária do sujeito passivo na qualidade de responsável tributário.

AGRAVAMENTO DE MULTA QUALIFICADA DE 150%. REDUÇÃO PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

A modificação insere no inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100%, atrai a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para rejeitar todas as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir o percentual de qualificação da multa de ofício para 100% e afastar a

responsabilidade tributária do sujeito passivo solidário China Construction Bank; e, (ii) por maioria de votos, para manter a responsabilidade tributária do sujeito passivo Alberto Youssef, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **AUTO DE INFRAÇÃO** de IOF (e de IRRF) constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada de 150% e Juros; referente a fatos geradores ocorridos em 24/03/2011; em valor total de R\$ 400.456,26 para o auto de infração (AI) de IOF; e em valor total de R\$ 864.860,66 para o auto de infração (AI) de IRRF.

Quanto ao AI relativo a IRRF, conforme TERMO DE RECEPÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, houve a transferência dos débitos de IOF em razão de competência de julgamento, do processo original nº 16561-720.160/2016-29 para este processo de nº 16151-720.247/2020-12, ora sob análise (fls. 2.621). Portanto, a presente análise será restrita ao IOF.

A Autoridade Tributária apresentou no Termo de Verificação Fiscal (TVF) as razões da investigação e da consequente autuação. No **Acórdão 12-90.248** (17.08.2017) ora recorrido constam os principais pontos do TVF, dos quais destaco:

1. O presente procedimento fiscal está relacionado com a denominada Operação Lava Jato, e sua execução foi determinada pela Portaria COFIS nº 12, de 13/02/2015, que instituiu a Equipe Especial de Fiscalização (EEF), em ação fiscal programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal;
2. A Empresa PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. EPP, teve o intuito consciente de efetuar operações de câmbio para pagamento de importações inexistentes, sonhando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas,

com o fim de promover, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior;

3. Realizou diversas importações simuladas com a RFY IMP. EXP LTD. e com a DGX IMP. AND EXP. LIMITED nos anos-calendários de 2011 e 2014. Ambas as empresas não existem de fato e nunca realizaram exportações ao Brasil, conforme pesquisas efetuadas pela Receita Federal do Brasil;
4. O contrato social da empresa DGX Import & Export Limited foi registrada em Hong Kong em nome de Leandro Meirelles e era utilizada para fraudes realizadas sobretudo na importação fraudulenta. Por sua vez, Leonardo Meirelles, sócio da Labogen e irmão de Leandro assina como presidente da empresa *offshore* RFY Imp. Exp. Ltd.
5. A Piroquímica Comercial Ltda. EPP declarou receitas inexpressivas em relação às remessas financeiras nos anos calendário 2010 e 2013 e não forneceu a Escrituração Contábil Fiscal do SPED de 2014 em diante.
6. A simulação pode ser incluída no conluio, pois foram estabelecidos negócios jurídicos bilaterais nos quais participaram empresas envolvidas. Como "importadora" a Piroquímica Comercial Ltda. EPP e como "exportadoras" as empresas inexistentes RFY IMP. EXP LTD e DGX IMP. AND EXP. LIMITED, que pertencem ao SÓCIO DAS EMPRESAS LABOGEN, Leonardo Meirelles e a seu irmão Leandro Meirelles, respectivamente.
7. Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

DENUNCIADOS	FATOS APURADOS
PEDRO ARGESE JÚNIOR	Sócio da empresa Piroquímica Comercial Ltda. - EPP, detendo 34% do capital total.
ALBERTO YOUSSEF	Considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões
LEONARDO MEIRELLES	Agia de maneira consciente como o executor de Alberto Youssef na prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas. Recebia comissão de 0,5 a 1% do valor movimentado.
ESDRA DE ARANTES FERREIRA	Era diretor da Labogen S.A., Química Fina e Biotecnologia desde 12/05/2008 e sócio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.
LEANDRO MEIRELLES	Era operador de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química

	Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.
RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ	Integrou a organização criminosa, é sócio da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, detendo 50% do capital total
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	Agindo com Alberto Youssef ocultou e movimentou US\$ 3.135.875,20 valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas GFD e Devonshire Global Fund.
EMPRESAS ENVOLVIDAS	1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME. Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. EXP. LTD e RFY IMP. EXP. LTD.

Nos termos do Acórdão recorrido, contribuinte e responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF, com multa de 150% e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária, mas, os impugnou apenas os responsáveis solidários:

1. CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A., e
2. ALBERTO YOUSSEF,

A contribuinte PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, embora regularmente cientificada (ciência em 26/12/2016), não apresentou impugnação aos autos de infração constantes do presente processo. A REVELIA foi constatada também em relação aos seguintes responsáveis solidários:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

1	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CPF: 613.408.806-44, ciência em 12/12/16, fl. 1752.
2	ELIANA REGINA BOTURA, CPF: 127.629.368-29, ciência em 13/12/16, fl. 1761
3	ESDRA DE ARANTES FERREIRA, CPF: 259.541.118-71, ciência em 29/12/16, fl. 1699.
4	LEONARDO MEIRELLES, CPF: 265.416.238-99, ciência em 13/12/16, fl. 1780.

5	LEANDRO MEIRELLES, CPF: 336.159.598-33, ciência em 30/12/16, fl. 1791.
6	PEDRO ARGESE JUNIOR, CPF: 033.756.918-58, ciência em 29/12/16, fl. 1801.
7	RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CPF: 329.334.438-05, ciência em 13/12/16, fl. 1809
8	WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CPF: 253.798.098-04, ciência em 30/12/16, fl. 1820

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as Impugnações dos responsáveis: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A E ALBERTO YOUSSEF e declarar à revelia do contribuinte e dos responsáveis, que não apresentaram impugnação, tudo conforme voto do Relator, fundamentada nos seguintes pontos:

1. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.
2. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.
3. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.
5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO.
6. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.
7. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF
Data do fato gerador: 24/03/2011
8. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.
9. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
10. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. ALÍQUOTA 35%.

Devidamente intimado, apresentaram **Recursos Voluntários** os seguintes Recorrentes:

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, apresentou em 28.11.2017 (intimada em 27.11.2017), em que defendeu o direito nos seguintes termos (fls. 2396 a 2474):

PRELIMINARES

III.1. DA NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

III.1.1 POR DEIXAR DE APRECIAR E MANIFESTAR-SE SOBRE FUNDAMENTOS E PROVAS DE DEFESA RELEVANTES

III.1.2 POR PRETENDER INOVAR QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL DA SPS

III.1.3 SUPERAÇÃO DA NULIDADE: JULGAMENTO FAVORÁVEL À RECORRENTE QUANTO AO MÉRITO.

DO DIREITO

III.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE.

III.2.1 PRELIMINARMENTE: DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATUAÇÃO DA RECORRENTE NAS 7 OPERAÇÕES DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE DOLO E CEGUEIRA DELIBERADA.

III.2.2 NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE MOTIVO A EMBARSAR A PRETENSÃO FISCAL.

III.2.3. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE POR TER SIDO LAVADAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE

III.2.4. DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DA SPS ATRIBUÍDA À RECORRENTE EM FUNÇÃO DO SEU NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 124, II, DO CTN.

III.3. DA NECESSÁRIA REVISÃO DOS LANÇAMENTOS EM RELAÇÃO À RECORRENTE

III.3.1. DA DECADÊNCIA OPERADA EM RELAÇÃO À RECORRENTE

III.3.2. DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA EM FACE DA RECORRENTE NA PRETENSÃO CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

III.4. DA NECESSÁRIA REVISÃO DA ATUAÇÃO *IN TOTUM*

iii.4.1. POR ERRO NO LANÇAMENTO DO IOF/CAMBIO

III.4.2. POR ERRO NO LANÇAMENTO DO IRRF

III.5. DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

RECORRENTE: ALBERTO YOUSSEF

Protocolo de Recurso Voluntário em 02.01.2018 (Ciência 30.11.2017), (fls. 2982 a 3032) tecendo os seguintes argumentos:

EM PRELIMINARES

2.1. NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72

2.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72

2.3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72

MÉRITO

2.4. IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRRF E IOF

2.5. DA DECADÊNCIA – IRRF E IOF

2.6. DO USO DA PROVA EMPRESTADA

2.7. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E BIS IDEM

2.8. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 142, I, 135, II DO CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1 RECORRENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A.

A Recorrente afirma que é caracterizada como Instituição Financeira nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, tendo por atividade a prática de operações ativas, passivas e acessórias, referentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, investimento, crédito imobiliário e crédito, financiamento e investimento), inclusive de câmbio e comércio exterior, conforme consignado em seu Estatuto Social.

Defendeu que o Agente-Fiscal afirma - de maneira equivocada – atribuiu que a sua responsabilização decorreria do fato de ser mantenedora de conta corrente em moeda estrangeira da PIROQUÍMICA nas 7 Operações de Câmbio, o que não corresponde à verdade dos fatos.

PRELIMINARES DE NULIDADE:

III.1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

III.1.1 POR DEIXAR DE APRECIAR E MANIFESTAR-SE SOBRE FUNDAMENTOS E PROVAS DE DEFESA RELEVANTES

A Recorrente defendeu que padece de nulidade o Acórdão Recorrido em razão da ausência de apreciação de fundamentos relevantes da Impugnação, em especial, em relação à equivocada premissa fática da autoridade fiscal ao lhe atribuir a responsabilidade solidária, em face da precária apreciação das matérias de defesa suscitadas. Fundamentou o seu pedido com base no art. 12 do Decreto nº 7.574/2011, art. 50 da Lei nº 9.784/99, colacionando doutrina e jurisprudência favoráveis à tese.

Passo a análise.

A meu juízo, a justificativa apresentada pela Recorrente quanto à equivocada premissa de atribuição, por parte da fiscalização, à condição de responsável solidária, acaba por inserir o tópico em matéria de mérito.

Neste percurso, é preciso examinar se no caso concreto o vício apontado prejudica a ampla defesa, ou seja, se é caso de nulidade absoluta ou nulidade relativa. A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade de prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais.

Na mesma linha, dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

O CARF tem um direcionamento neste sentido:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, **uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa**, na não indicação do nome da autoridade lançadora, posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, proc. 13805.010781/96-98; decisão 303-30825, 02.07.2003). (grifei).

Com razão o Recorrente no sentido de que houve precária apreciação das matérias de defesa por ela suscitadas, contudo, entendo que não se trata de caso de nulidade, pois não há evidente prejuízo à ampla defesa.

Assim, voto por rejeitar as preliminares.

III.I.2 NULIDADE POR PRETENDER INOVAR QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL DA SPS

Defendeu a Recorrente que o Acórdão Recorrido se afigura nulo, uma vez que a DRJ/RJO inseriu novos elementos jurídicos no motivo do lançamento, notadamente no que tange à base legal da Sujeição Passiva Solidária relativa ao IRRF, o que implica a nulidade do aresto ora vergastado.

Considerou que a lide se circunscreve em torno da atribuição de sujeição passiva solidária, com fulcro no art.124, II, do CTN, na qualidade de agente autorizado a operar em

câmbio, conforme excerto constante do item 1.10 do TVF. No caso do IRRF, a Autoridade Fiscal Atuante fundamentou a solidariedade de direito no art. 880 RIR/99, tendo a DRJ/RJO inovado no motivo do lançamento ao fundamentar a sujeição passiva solidária da ora Recorrente na regra prevista nos artigos 717 e 722 do RIR/99.

Passo a análise.

Quanto ao AI relativo a IRRF houve a transferência dos débitos de IOF (em razão de competência de julgamento), do processo original nº 16561-720.160/2016-29 para este processo de nº 16151-720.247/2020-12, ora sob análise. Portanto, a presente análise será restrita ao IOF.

Neste sentido, restou prejudicado o tópico arguido pela Recorrente (abrangendo matéria relativa a IRRF), no tocante a análise por este Colegiado.

Voto por rejeitar a preliminar.

III.1.3 SUPERACÃO DA NULIDADE: JULGAMENTO FAVORÁVEL À RECORRENTE QUANTO AO MÉRITO.

A defesa pretendida pela Recorrente, neste tópico, representou uma extensão do tópico anterior, que restou prejudicado, no tocante a análise por este Colegiado em face da competência de julgamento da matéria.

Voto por rejeitar a preliminar.

III.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE.

III.2.1 PRELIMINARMENTE: DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATUAÇÃO DA RECORRENTE NAS 7 OPERAÇÕES DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE DOLO E CEGUEIRA DELIBERADA.

III.2.2 NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE MOTIVO A EMBASAR A PRETENSÃO FISCAL.

III.2.3. NULIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE POR TER SIDO LAVRADAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE

Todos os tópicos em preliminares acima convergem para um único ponto, motivo pelo qual considereei tratá-los de modo unificado.

Defendeu a Recorrente que merece reforma o Acórdão no sentido de que a atribuição de sujeição passiva solidária seria válida no presente caso, posto a insubsistência do motivo e a incompetência da RFB para promover a cobrança.

Que o primeiro e principal equívoco verificado no TVF é a afirmação fiscal de que Recorrente teria atuado como *instituição mantenedora da conta em moeda estrangeira da*

PIROQUIMICA, uma vez que os próprios contratos de câmbio indicam expressamente as instituições mantenedoras da conta em moeda estrangeira da *PIROQUÍMICA*.

Apontou a existência de nulidade na sujeição passiva solidária que lhe foi atribuída por ausência de motivo (os quais foram refutados com a verdade dos fatos, destacando que a instituição atuou apenas como agente de cambio das operações). Defendeu a incompetência da Autoridade lançadora, por entender que o procedimento levado a cabo pela Receita Federal do Brasil é de atribuição exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), nos termos da Lei nº6.830/80.

Passo a análise.

A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a sua ampla defesa, além do que observo que os argumentos aduzidos se confundem com o próprio mérito, que será adiante analisado.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO SANEADORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. (...)

3. As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016). (Grifei)

A análise do mérito irá definir os aspectos relacionados a natureza jurídica da operação e, conseqüentemente, ao correto enquadramento dos valores no lançamento fiscal.

Assim, voto por rejeitar as preliminares.

III.2.4. DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DA SPS ATRIBUÍDA À RECORRENE EM FUNÇÃO DO SEU NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 124, II, DO CTN.

III.3. DA NECESSÁRIA REVISÃO DOS LANÇAMENTOS EM RELAÇÃO À RECORRENTE

III.4. DA NECESSÁRIA REVISÃO DA AUTUAÇÃO *IN TOTUM* 9iii.4.1. POR ERRO NO LANÇAMENTO DO IOF/CAMBIO E III.4.2. POR ERRO NO LANÇAMENTO DO IRRF).

A presente análise compreende os tópicos acima transcritos.

A Recorrente defende que o fundamento apontado para o Auto de Infração não merece prosperar, haja vista que os diplomas legais indicados pela Autoridade Julgadora não legitimam a subsunção da Recorrente à regra inserta no art. 124, II, do CTN, apontado como infringido.

A solidariedade de direito prevista no inciso II, do art. 124, decorre de disposição que declare expressamente serem solidariamente obrigadas às pessoas ali designadas. Não se encontra previsão legal de solidariedade do agente de câmbio perante o contribuinte, mesmo na hipótese de inadimplemento do imposto, de modo que se mostra descabida a pretensão fiscal. Quanto a cobrança do IOF com fundamento no art. 3º do RIOF, o dispositivo que não dá guarida à pretensão fiscal.

Para DRJ/RJO, a tese da Recorrente não se sustenta porque a legislação do IOF atribui expressamente às corretoras de câmbio, ou, de modo geral, às instituições autorizadas a operar em câmbio, responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto conforme art. 6º da Lei nº 8.894/94, diploma legal instituidor do tributo, regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007.

Afirmou a DRJ/RJO, que a própria responsabilizada admitiu ser agente de câmbio, tendo não apenas operado a conversão cambial, como efetuado as remessas dos valores convertidos em moeda estrangeira para destinatário no exterior, seguindo a indicação da PIROQUÍMICA. Tais assertivas são comprovadas mediante a simples leitura dos contratos de câmbio.

Desta forma, para DRJ/RJO restou assentado que a contribuinte autuada (Piroquímica) fechara com o BIC (nome anterior da *China Construction Bank*), 7 (sete) contratos de câmbio sem o devido suporte em importações, absolutamente necessárias no caso, resultando em montante expressivo de divisas remetidas ao exterior de forma irregular e ilegal.

Passo a análise.

Vejamos os fundamentos legais utilizados pela Fiscalização para caracterizar a infração (art. 124, II, do CTN):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...)

Compulsando os autos, observo que restou consignado no Auto de Infração de IOF, às fls. 1611 a 1620, ao elencar os demais sujeitos passivos: “Os responsáveis tributários do

presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento:

(...)

CNPJ
07.450.604/0001-89
Nome Empresarial
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação
banco autorizado a operar no mercado de câmbio como mantenedor da conta em moedas estrangeiras com o qual a Piroquímica Comercial Ltda. EPP, CNPJ 00.297.704/0001-78 celebrou diversos contratos de câmbio para pagamento de operações de importação fraudulentas.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

Assim, ao manejar sua impugnação às fls. 1757 a 1832, a Recorrente produziu um cotejo entre a narração fática captada pela fiscalização e os fatos considerado por ela com verdade real às 7 operações de câmbio, em que detalhou as providências adotadas. Destaco:

1. Que não foi mantenedora de conta em moeda estrangeira, mas unicamente agente de câmbio;
2. Que o *e-mail* apontado como indício de irregularidade, de fato demonstra a diligência da Recorrente que se acautelou de obter documentação das operações de câmbio;
3. Que a apresentação da LI não se fazia obrigatória para amparar a transação cambial na forma da lei, ainda assim a Recorrente buscou a apresentação da LI como verificação;
4. Que as importações foram realizadas com pagamento a vista, condições de faturamento ocorre em função do embarque e não em função do desembarque das mercadorias, não seria aplicável a exigência da DI

Por fim, justificou que não poderia denunciar a PIROQUÍMICA pois nada evidenciava fraude ou simulação nas operações.

Na defesa da Recorrente, colhe-se o relato de que no curso da fiscalização apresentou cópia dos 7 (sete) contratos de câmbio (firmados em 2011) e documentos que deram suporte às operações (*swifts*, conhecimentos de transporte, *invoices*, *e-mails* trocados com representantes da PIROQUÍMICA, inclusive solicitando a apresentação das Licenças de Importação e respectivas importações).

Refutou a Recorrente que, na qualidade de agente autorizado a operar no mercado de câmbio, está sujeito aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei 9.613/98 (art. 9º, II), tais como averiguações relacionadas à fundamentação econômica e a política do seu cliente, não

encontrando divergências nas informações prestadas à época pela empresa, assim como também não foi diagnosticada nenhuma divergência com os dados das faturas e conhecimentos de embarque comparados entre si e com os dados dos contratos de câmbio.

Que tendo a PIROQUÍMICA tornado sua cliente em 2011, somente após criteriosa análise de sua higidez, dentre as quais: Análise na Junta Comercial do Estado de SP (JUCESP) e à RFB; à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da estrutura econômico-financeira junto ao Balanço Patrimonial e DRE, por profissional habilitado, e com visitas às instalações físicas. Tendo sido contratada pela PIROQUÍMICA para realizar 7 Operações de Câmbio, para fins de pagamento de importações de mercadorias embarcadas à vista, sendo que a PIROQUÍMICA se utilizou da empresa *Pionner Corretora de Câmbio LTDA.*, CNPJ nº 69.251.239/0001,-30 ("Pionner CC") - à época uma conhecida e renomada corretora de câmbio - como interveniente das operações, conforme consta dos respectivos contratos de câmbio.

Como justificativa para a manutenção da glosa, a DRJ/RJO se utilizou do argumento de que *a própria Recorrente admitiu ser agente de câmbio da Autuada*, operando e efetuando as remessas dos valores convertidos em moeda estrangeira para o destinatário no exterior, fato corroborado pelo teor dos contratos de câmbio, concluindo que sem o devido suporte em importações, a Recorrente firmou 7 contratos de câmbio de forma irregular e ilegal. Que a Lei nº 8.894/94 atribui expressamente às corretoras de câmbio, ou, de modo geral, às instituições autorizadas a operar em câmbio, responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

É preciso considerar que de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.862, de 27.12.2018, que dispõe sobre a imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), existe o comando de que **deverá conter a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, além da reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade.**

Veja-se:

Imputação de Responsabilidade na Constituição do Crédito Tributário

Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Parágrafo único. Não será exigido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) para a imputação de responsabilidade tributária.

Art. 3º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária, o lançamento de ofício deverá conter também:

I - A qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II - A descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III - o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II; e

IV - A delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá reunir as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária. (grifei)

Deste modo, o argumento de que a própria Recorrente afirmou ser detentora de determinadas características que a incluiria no rol de responsáveis, não me parece ser suficiente para a manutenção da exigência fiscal. Além disso, considero acertado o argumento apontado pela Recorrente, de que o art. 13 do Regulamento do IOF não prescreve a hipótese de solidariedade, mas apenas de responsabilidade tributária da instituição autorizada a operar em câmbio em efetuar a cobrança e o recolhimento do IOF Câmbio. Neste sentido, este CARF possui precedente relativo ao art. 124, I e II do CTN, pela descaracterização da solidariedade em razão de sua incompatibilidade frente à responsabilidade tributária.

Este CARF vem adotando o posicionamento de que o art. 124, inciso II, por si só, não emprestam fundamento para a responsabilidade tributária de sócio, administrador ou gerente, por dívida tributária da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HIPÓTESES DE IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só pode ocorrer nas hipóteses e nos limites fixados na legislação, que a restringe às pessoas expressamente designadas em lei e àquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A exigência de tributação exclusivamente na fonte, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, **é incompatível com a imputação de responsabilidade solidária a terceiros por suas meras participações, como prepostos ou administradores, nos acontecimentos que caracterizaram o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.**

(Decisão 2201-001.836, 1ª. TO, 2ª. Câmara da 2ª. Seção, 16.10.2013, Relatora Rayana A de Oliveira franca).

Veja-se julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando o art. 124, I:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

(Decisão 9303-013.315, 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 3ª. Seção, 20.10.202, Vanessa Marini Cecconello). (grifei)

Do voto se extrai o seguinte:

“(…)

Assim, a solidariedade prevista no artigo 124, I é uma hipótese de responsabilidade por transferência, não restrita apenas aos atos lícitos por pessoas que se encontram no mesmo lado da relação jurídica, mas também **quando se identifica um interesse comum em atos ilícitos almejando a supressão indevida de tributos**. O parecer traz, exemplificativamente, três situações: grupo econômico irregular, cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador (crimes contra a ordem tributária, por exemplo) e planejamento tributário abusivo.

No caso concreto, não se desconhece que houve simulação de operações que não ocorreram de fato e omissões de apresentação de declarações tributárias, deixando de apresentar a real movimentação econômica ao Fisco e que está definitivamente julgada, não sendo mais objeto de discussão administrativa, em razão da não interposição de recurso especial nesta parte. **No entanto, não houve vinculação direta de condutas com os indicados como responsáveis solidários, afastando-se a responsabilidade do art. 124, I, do CTN.**

(…)

Considero que o artigo 124, I do CTN não é hipótese autônoma de responsabilidade por transferência, mas deve restar comprovada a conduta dos sujeitos passivos e o seu interesse direto na prática dos atos ilícitos.

Em outros julgados deste CARF:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, II, DO CTN. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA.

O artigo 124, inciso II, do CTN apenas autoriza o legislador ordinário a estabelecer previsões normativas distintas daquela que já está consagrada no artigo 124, inciso I, do CTN. Em outras palavras, **as referências ao artigo 124, inciso II, por si sós, não emprestam fundamento para a responsabilidade tributária de sócio, administrador ou gerente, por dívida tributária da pessoa jurídica**. (Acórdão 1301-002.269, 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção, data 03.07.2017, Relator Flávio Franco Corrêa). (Grifei)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. LEGITIMIDADE.

Não tem legitimidade recursal a pessoa física que não é indicada como contribuinte ou responsável no auto de infração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. PROCURADOR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não se mantém a responsabilidade solidária quando nem o auto de infração nem o Termo de Verificação Fiscal descrevem suficientemente a base legal e a hipótese fática que fundamentam a autuação. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). **Para aplicação do inciso II deve haver indicação no auto de infração de tal expressa previsão legal, de modo que a menção isolada ao artigo 124 do CTN não permite responsabilizar o procurador de sócia estrangeira.** Já no caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência, cada uma em nome próprio. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Não havendo prova de que atuou em nome ou em benefício próprio, não se verifica na atuação do procurador o interesse comum que autoriza sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. Recurso Voluntário Provido. (Decisão: 1401-002.066, 1ª. TO da 4ª Câmara da 1ª. Seção, 05.10.2017). (Grifei)

Assim, é fundamento básico a necessidade de provas, tanto para imputar a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso II, como aquela prevista no art. 135, inciso III, ambos do CTN de que as pessoas que tenham interesse comum, o diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas agiu com excesso de poderes para atribuição de responsabilização solidária.

Analisando os argumentos da DRJ/RJO, observo que a imputação partiu de elementos de testemunho por parte do próprio Recorrente, em operação de delação premiada, dali concluindo ser o Recorrente o responsável pelas tratativas que redundaram em diversos crimes. No entanto, não há o vínculo indispensável do agente à conduta, *entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária.*

Em vista do exposto, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária do Recorrente, mas descrição de condutas

consideradas dolosas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação da infração aos sócios, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária do Recorrente como a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; nem nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Voto por afastar aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do Recorrente, dando provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

III.3.1. DA DECADÊNCIA OPERADA EM RELAÇÃO À RECORRENTE

Sustentou a Recorrente a ocorrência de decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pois não tendo agido com dolo ou crime (pois nada foi comprovado contra si), defende o afastamento da regra do art. 173, I do CTN. Assim, tendo a atuação corrida em 16.12.2016, transcorridos mais de 5 anos do fato gerador, tido em 24.03.2011.

Considerando a análise do tópico anterior em que alinhei os argumentos para afastar aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do Recorrente, considero prejudicado a tese da Recorrente em que arguiu a decadência.

Assim, coerente com o tópico acima, em que considerei por afastar aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do Recorrente, tendo em vista a falta de vínculo indispensável do agente à conduta, *entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária*, a contabilização se mostra correte à medida em que não houve prova incontestável de que para o Recorrente tenha se comprovado fraude/dolo na conduta.

Voto por dar provimento a este ponto do Recurso.

III.3.2. DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA EM FACE DA RECORRENTE NA PRETENSA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Por fim, a Recorrente arguiu sua defesa tendo em vista os princípios do não confisco, da proporcionalidade e razoabilidade, pela ausência de dolo, requerendo a não aplicação da multa qualificada de 150% que possui evidente caráter confiscatório.

Para a DRJ/RJO, em relação às infrações cometidas, consistentes em remessas de divisas para o exterior, com base em contratos de câmbio amparados em importações não comprovadas e sem as devidas retenções e recolhimentos de IOF, a Administração cominou penalidade fiscal, especificada na multa de 150% sobre os tributos devidos. A contribuinte nada contestou, permanecendo revel, já a ora Recorrente, responsabilizada, alegou apenas que a multa de 150% é confiscatória. Concluiu que da situação fática apresentada cabível a atribuição de simulação e conluio resultando fraude contra a Fazenda Nacional, subsumindo-se perfeitamente à multa exasperada de 150%, tipificada art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Passo a análise.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 736.090 (trânsito em julgado em 05.02.2025), com repercussão geral (Tema 863) decidiu que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

Tema

863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese de julgamento

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

Na modulação dos efeitos da decisão, o STF estabeleceu que a decisão passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) *as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data*; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral

Sabe-se que em face ao art. 106, II, “c”, do CTN, lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna reconhecida por este CARF (Decisão 9101-007.109, 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª. Seção, data 22.10.2024, Relatoria Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

É neste sentido a orientação do PARECER SEI Nº 3950/2023/MF: “(...) o inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea ‘c’, do Código Tributário Nacional;”.

Este CARF acolheu a tese:

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial, tendo como origem auto de infração com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo

106, II, “c” do CTN, **reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.** (Decisão 1002-004.019, 2ª. Turma Extraordinária da 1ª. Seção, data 11.12.2025, Andréa Viana Arrais Eglypto)

Quanto à aplicação da decisão do STF em repercussão geral, considerando o presente processo administrativo pendente de conclusão, voto pelo cancelamento da multa de 150% para aplicação de multa de 100%.

Voto por dar parcial provimento a este ponto do Recurso, para redução da multa ao percentual de 100%.

III.5. DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente requereu o afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa imposto.

Para a DRJ/RJO, a contribuinte é PIROQUÍMICA, para a qual foi aplicada juros de mora nos termos do art. 61 da Lei nº9.430/96, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre o crédito constituído, inclusive sobre a multa de ofício.

Passo a análise.

Sem razão a Recorrente. Não existe possibilidade de se afastar dispositivo legal vigente, especialmente quando comprovada a fraude, no caso da Autuada. Este é o entendimento deste CARF:

RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MENOR. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. MULTA PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A utilização de artifício fraudulento objetivando reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos incidentes na importação configura evidente intuito de fraude, **impondo-se a aplicação da multa proporcional qualificada, correspondente a 150% dos valores não recolhidos.** (Decisão 3201-005.284, 1ª. Turma Ordinária, 2ª. Câ. 3ª. Seção, data 20.05.2019, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade) Grifei.

Relativamente aos juros moratório, para o caso concreto, aplica-se a Súmula CARF 108:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Voto por não conhecer deste ponto.

II.2 RECORRENTE: ALBERTO YOUSSEF

Protocolo de Recurso Voluntário em 02.01.2018, (fls. 2533 a 2585) tecendo os seguintes argumentos:

EM PRELIMINARES—

1. NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente pugnou pelo preterimento do direito de defesa em relação a não disponibilização da mídia eletrônica/física, por ocasião da ciência do lançamento de ofício, sendo que sua defesa foi irremediavelmente comprometida.

A DRJ/RJO decidiu no sentido que de a participação do contribuinte ou responsável no curso da ação fiscal (antes da ciência do Auto de Infração) não é condição necessária para validade do lançamento. Quanto a alegação de que não recebeu o AT/TVF em formato CD/DVD, não prevalece o argumento, porque conta com advogado constituído, conforme se verifica à fl. 2477, onde assina peça impugnatória, com a Procuração outorgada pelo Impugnante, em data anterior à ciência do Auto de Infração em 13/12/16. Assim, o fato de encontrar-se em prisão domiciliar, sem acesso a computador, em nada prejudicou a defesa do Recorrente, uma vez que pode ter amplo acesso aos autos e, conseqüentemente, produzir robusta contestação no prazo legal, o que de fato ocorreu.

Passo a análise.

A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade de prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais.

Na mesma linha, dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

O CARF tem um direcionamento neste sentido:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, **uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa**, na não indicação do nome da autoridade lançadora, posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, proc. 13805.010781/96-98; decisão 303-30825, 02.07.2003).

Analisando o caso presente, percebo que o recorrente obteve plena compreensão dos fatos, tanto daqueles afetos à constituição do crédito tributário, quanto dos que lhe foram imputados para que se operasse sua responsabilização. A alentada e robusta defesa apresentada não deixa dúvidas quanto a isso.

Assim, voto por não conhecer da preliminar.

2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente alegou violação ao art. 10, III, do Decreto nº70.235/72, pois a autoridade fiscal teria apontado uma suposta responsabilidade com base em normal geral e abstrata, não descrevendo qual a conduta específica que levaram a conclusão de seria administrador de fato da PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, contrariando, inclusive, provas existentes no processo administrativo.

A DRJ/RJO decidiu, em relação a nulidade alegada por violação do artigo 10, III, do PAF, por falta de descrição da conduta específica do impugnante para definir sua responsabilidade solidária, que não procede, pois há uma longa descrição de fatos que fundamentaram a atribuição de responsabilidade solidária ao impugnante, sintetizada no TVF.

Assegurou que está claro na citação, mediante os negritos utilizados, que a Fiscalização tomou como fundamento legal o § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, não o seu *caput*. Em outros termos, a hipótese de incidência é o pagamento efetuado a terceiros por não ter sido comprovada a operação ou a sua causa, e não a hipótese de beneficiário não identificado.

Assim, todo o fundamento último da exação fiscal (legal e factual) encontra-se no anexo TVF, integrante do AI, do qual a impugnante teve a devida ciência, tanto que a ele se refere e o contesta em sua peça recursal.

Passo a análise.

Na lavratura de auto de infração caberá à fiscalização, pelo princípio da atividade vinculada e obrigatória, a verificação, determinação, o cálculo e identificação do fato gerador e da obrigação correspondente, consoante prevê o art. 142, do CTN.

Considerando a convicção e motivação que levaram a Fiscalização à lavratura do Auto, foi observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram, portanto, não haverá discricionariedade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

De outro modo, a existência de eventual vício apontado pelo Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que *preliminares da contestação que se confundem com o mérito* da demanda devem com este ser examinada (STJ).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016).

Portanto, não conheço da preliminar.

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente arguiu a nulidade por defender que o crédito tributário foi constituído em flagrante violação ao art. 142 do CTN e art. 10, II, IV do Decreto 70.235/72, posto que não há adequação do fato à norma, existindo erro na capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado. A acusação foi efetuada de forma genérica, onde deveria apontar especificamente como determina a lei.

Afirmou que o erro é tão evidente que a própria autoridade fiscal cuidou de incluir o art. 682 do RIR como fundamento legal no TVF, e posteriormente tributar com base no art. 674 do RIR.

Quanto a nulidade arguida pelo Recorrente neste tópico, a DRJ/RJO decidiu que houve ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, não se detecta violação aos art. 3º e 142 do CTN, pois, há indiscutível base legal - *citada no auto e TVF*- para o lançamento de ofício e para exigência de multa. Portanto, atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Passo a análise.

Consoante análise do tópico anterior, a discussão gira em torno da específica vinculação do Recorrente à imputação lançada em face de atos da Empresa PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, tendo o Recorrente alegado que a forma pela qual fora realizado o lançamento atingiu os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a existência de vínculo para fins de atribuição de responsabilidade.

Neste tópico vislumbro, do mesmo modo que o anterior, que a matéria se confunde como mérito, devendo com ele ser analisada.

Portanto, não conheço da preliminar.

MÉRITO

4. IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IOF.

O Recorrente alegou que lhe foi imputado multa de 150% sobre os fatos jurídicos tributários objeto da fiscalização, com fundamento no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº9.430/96, mantido pelo Acórdão recorrido por fundamento em evidências de intuito de dolo de promover evasão de divisas e evasão fiscal, enquadrável nos artigos citados.

Defende o Recorrente que não existe elemento essencial para o agravamento da multa, pois, além de inexistir elementos a comprovar o dolo específico do Recorrente, sequer tinha ciência da ação fiscal, não podendo descumprir o prazo avençado pela fiscalização. Que ninguém pode ser responsabilizado por omissão de terceiros, pelo descumprimento de prestar informações ao Fisco. Que em nenhum momento o dolo foi demonstrado nos Autos, sendo o dolo específico de realizar operações mediante documentação fraudulenta foi exclusivamente da Empresa PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP. Citou o julgado do STF RE 833.106, que assentou a inconstitucionalidade de penalidade pecuniária superior a 100% do tributo exigido.

A DRJ/RJO decidiu que a multa de ofício encontra suporte no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, em relação às infrações cometidas, consistentes em remessas de divisas para o exterior, com base em contratos de câmbio amparados em importações não comprovadas e sem as devidas retenções e recolhimentos de IOF e IRRF, a Administração cominou penalidade fiscal, especificada na multa de 150% sobre os tributos devidos.

Longe de se tratar de meros equívocos e erros, explicáveis pela negligência (o que poderia ensejar a multa simples de 75%), a conduta do contribuinte redundou em grave crime contra a Fazenda Nacional.

Passo a análise.

Com relação a imputação de multa agravada de 150% sobre os fatos jurídicos tributários objeto da fiscalização, com fundamento no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº9.430/96, entendo correto o entendimento adotado pelo DRJ/RJO, relativamente a conduta imputada à Pessoa Jurídica PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP. A multa, mantida pelo Acórdão recorrido, possui por fundamento claras evidências de intuito de dolo de promover evasão de divisas e evasão fiscal, enquadrável nos artigos citados.

No entanto, conforme já aduzido anteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 736.090 (trânsito em julgado em 05.02.2025), com repercussão geral (Tema 863) decidiu que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

Tema

863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese de julgamento

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

Quanto à aplicação da decisão do STF em repercussão geral, considerando o presente processo administrativo pendente de conclusão, voto pelo cancelamento da multa de 150% para aplicação de multa de 100%.

Voto por dar parcial provimento a este ponto do Recurso, para redução da multa ao percentual de 100%.

5. DO USO DA PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL

Defendeu o Recorrente que a fiscalização partiu de premissa equivocada com base em elementos da fase inquisitorial criminal, sem anexar aos autos a decisão judicial que autoriza o compartilhamento de dados entre Polícia Federal e Receita Federal. Sendo o inquérito policial e acobertado pelo sigilo, de modo que sua utilização sem autorização judicial macula o PAF desde sua origem.

Para a DRJ/RJO, a alegação de que não há decisão judicial que autoriza o compartilhamento (prova emprestada) de dados entre Polícia Federal e Receita Federal, e que a Fiscalização está baseada em documentos coletados em sede de inquérito policial e em fatos expostos na denúncia, não se verificando a ocorrência de prova emprestada. Assim, desnecessária qualquer decisão de compartilhamento com a Receita Federal, porque a Autoridade Judicial, em consideração ao princípio da publicidade e da transparência, já havia tornada pública toda a informação da qual se valera a Fiscalização.

Passo a análise.

Acertada a decisão da DRJ/DJO, sendo certo que a Fiscalização está baseada em documentos coletados em sede de inquérito policial e em fatos expostos na denúncia, não se verificando a ocorrência de prova emprestada, somando-se que é desnecessária qualquer decisão de compartilhamento com a Receita Federal, porque a Autoridade Judicial, em consideração ao princípio da publicidade e da transparência, já havia tornada pública toda a informação da qual se valera a Fiscalização.

Ainda que assim não fosse, o princípio da prova emprestada está previsto no art. 30, § 3º, do PAF, relativamente a laudos e pareceres técnicos:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

(...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (...)

Também este CARF, pela sua Câmara Superior, admite a possibilidade de utilização de informação fornecida pela Ministério Público para instauração de procedimento de fiscalização. Veja-se:

PROVA EMPRESTADA. INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No presente caso, o Fisco Federal obteve apenas informações sobre supostas fraudes cometidas pela Contribuinte com base em informações coletadas pelo Ministério Público Estadual, a partir das informações iniciou-se o procedimento de fiscalização, preservados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. **Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados**, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições de regência, conforme o previsto no artigo 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979. (Decisão: 9303-005.845, 3ª. Turma da CSRF, data 30.11.2017, Relator Demes Brito). Grifei

Conforme analisados nos tópicos preliminares, não foi constatado óbice à ampla defesa do Recorrente. Portanto, a meu ver, ficou evidenciada que a decisão da Fiscalização foi firmada com base nos demais elementos constantes dos autos, não caracterizando nulidade do ato. O julgador pode e deve formar sua convicção em elementos probatórios que considerar consistentes, fundamentando, como é o caso presente, em normas aplicáveis ao caso concreto.

Voto por não provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

6. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E *BIS IDEM*

Quanto ao erro na identificação do sujeito passivo e ocorrência de *bis idem*, o Recorrente defendeu que própria autoridade fiscal e julgadora cuidou de comprovar o erro na identificação do sujeito passivo, haja vista que ao imputar responsabilidade a PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP., a reconheceu expressamente como substituta tributária por Lei, ou seja, única responsável pelo pagamento de todas as obrigações das operações que participou e eventuais penalidades, tanto assim, constituiu contra ela em definitivo o crédito tributário. Assim, o responsável pelo recolhimento do imposto IOF, segundo a regra matriz da hipótese de incidência é a instituição autorizada a operar em câmbio (artigo 13 Decreto 6.306/2007), que encontra fundamento na lei 8.894/94).

Para a DRJ/DJO, o Auto de Infração encontra-se devidamente motivado, pois a Autoridade Fiscal, mediante Termo de Verificação Fiscal descreveu os fatos relevantes à exigência

e incluiu toda a base legal necessária para respaldar o lançamento, particularmente à referente a cada imputação de responsabilidade solidária.

Tendo ocorrido a ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, não se detecta violação aos art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), pois há indiscutível base legal - *citada no auto e TVF*- para o lançamento de ofício e para exigência de multa. Portanto, atendidos todos os requisitos estabelecidos em lei.

Passo a análise.

Consoante análise do tópico anterior, a discussão gira em torno da específica vinculação do Recorrente à imputação lançada em face de atos da PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP. tendo o Recorrente alegado que a forma pela qual fora realizado o lançamento atingiu os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a existência de vínculo para fins de atribuição de responsabilidade.

Deste modo, foi observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram, não haverá nulidade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

Voto por não provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

7. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 124, I, 135, II DO CTN

O Recorrente defendeu a ausência de solidariedade do art. 124, I, do CTN e ausência de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Afirmou que não houve comprovação do disposto no art. 124, II do CTN, qual seja, que a obrigação decorra de disposição expressa de lei para a solidariedade ou responsabilidade de terceiros. E que solidariedade por fato comum não se presume, deve ser provada. E que o responsável pelo recolhimento do IOF consiste na instituição autorizada a operar em câmbio, que não o caso do Recorrente. Portanto, não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelo imposto lançado.

Para que haja solidariedade com supedâneo no art. 124, I do CTN, é preciso que todos os devedores tenham um interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, em síntese, que tenham praticado em conjunto a situação que dá ensejo ao fato gerador da obrigação.

Quanto ao previsto no art. 135, III do CTN, o Recorrente argumentou que não logrou a autoridade fiscal, demonstrar os pressupostos exigidos em lei, para lhe imputar a responsabilidade com fundamento no artigo 135, III do CTN. Que a capitulação legal para dar suporte a exigência fiscal, a fiscalização no TVF, aponta responsáveis solidários pelas operações de câmbio (artigo 723 RIR/99): acionistas controladores, os gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica.

Defendeu que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas, uma vez que perfeitamente identificado o responsável tributário, segundo este fundamento legal, os sócios com poder de gestão que integram seus quadros sociais.

Afirmou que não possuía poderes de gestão para representação da empresa autuada, tampouco, nunca existiu relação de subordinação entre o Recorrente ou entre os sócios ou subordinados.

Para a DRJ/RJO, os fatos alegados pelo Recorrente não refutam a hipótese de comando da fraude perpetrada, de modo consistente em simular importações com fim de ("lavar" e) remeter recursos (ilícitos) para o exterior e, assim, promover a ilicitude fiscal da qual trata estes autos.

O depoimento em juízo de Leonardo Meirelles deixa claro sua íntima relação com Alberto Youssef. Depreende-se do depoimento, por exemplo, que Leonardo e suas empresas funcionavam a serviço de Youssef, embora não exclusivamente. Serviço concretizado em remessas de dinheiro com base em importações fictícias e sem pagamentos dos tributos devidos. H

Para a DRJ/RJO, restou evidenciado o interesse do responsável nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela autuada, conforme disposto no citado artigo 124, inciso I, também do art. 135, III, do CTN, uma vez que participara efetivamente nas ações delituosas.

Passo a análise.

Vejamos os fundamentos legais utilizados pela Fiscalização para caracterizar a infração (art. 124, I e 135, III, do CTN):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com excesso de poderes** ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifei.

Pela clareza e exposição didática da matéria, utilizo trecho do Acórdão 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, 2ª. Câmara, ao julgar o processo 10830.720.701/2020-00, em situação similar:

A responsabilidade prevista no artigo 135, III, exige três condições, uma subjetiva e outras duas objetivas.

A condição subjetiva é que o responsabilizado seja sócio, acionista, gerente ou administrador.

Já a primeira condição objetiva é que os sujeitos em questão pratiquem atos de gestão.

Por fim, como segunda condição objetiva, a obrigação tributária deve decorrer de ato de gestão praticado com abuso de poder ou contrário às normas de regência da sociedade.

O responsabilizado em questão, para a fiscalização, incidiu em tal espécie de solidariedade por ser administrador de fato da Labogen. Consoante tal raciocínio, Alberto Youssef teria agido com excesso relativo aos poderes que não tinha, conclusão que, a toda evidência, não se pode admitir.

Tanto se pode afirmar porque a **imputação de responsabilidade na forma do artigo 135 é tão gravosa que, antes, no artigo 134, também do CTN, o legislador cuidou de prever outras condições subjetivas que não dependem das condições objetivas do dispositivo seguinte.**

Assim, sabendo-se descabido falar em *“excesso de poderes”* de um administrador de fato – condição atribuída a Youssef pela acusação – a melhor tipificação ao caso, para responsabilizar alguém em tal função seria o artigo 134, III. E, ainda assim, sem descuidar que esse dispositivo também tem condição objetiva própria, qual seja, a *“impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”*.

Não sendo o caso da sobredita impossibilidade, administrador de fato melhor se amolda, em tese, à situação prevista no artigo 124, I, também empregado pela fiscalização.

Assim, prosseguindo na análise do feito, é preciso notar que a possibilidade de apontamento de responsabilidade tributária que restou é aquela decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da exação tributária (CTN, art. 124, I). Trata-se, por conseguinte, de hipótese fática, prescindindo, por isso, de previsão

específica na lei que regula o tributo objeto do lançamento, sendo, por tal razão, comumente referida como solidariedade de fato.

Oportuno aludir ao **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I, empregado como fundamento para a imputação em questão.** Para os que com seus termos comungam, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive fatos pretéritos, já que se trata de norma infralegal interpretativa.

É sabido que o CTN, ao dispor sobre a responsabilidade tributária, não o fez de forma clara em algumas modalidades ali previstas, incluindo a regra do artigo 124 inciso I, sintetizada na expressão “*interesse comum*”. **Nesse sentido, o referido parecer traz importantes delineamentos acerca desse tema, inclusive com a fixação de entendimento segundo o qual o interesse comum deve alcançar não somente o ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também o ato ilícito que a desfigurou.**

(...)

O que se extrai do didático parecer, relativamente à responsabilidade tributária solidária por força do artigo 124, I, do CTN, é o seguinte: (i) o responsável deve ter vínculo – de fato ou de direito - com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou; (ii) o exigido “*interesse comum*” deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, não bastando o mero proveito econômico; (iii) ensejam a responsabilidade o cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; (iv) o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

(...)

Várias conclusões, como, por exemplo, a de que Youssef era administrador de fato da contribuinte, foram tomadas a partir de informações prestadas por delatores na seara penal e que, ora em sede tributária, foram alçadas a condição de prova.

De tal modo, (i) mesmo sob a corrente que autoriza a responsabilização solidária de administradores e/ou sócios de fato com fundamento no artigo 135 do CTN, e (ii) mesmo sob o entendimento de possibilidade acrítica de livre transposição entre elementos processuais pelas esferas penal e tributária, é preciso ter em conta as balizas judiciosas entre as quais deve gerar efeitos o instituto da colaboração premiada.

Não é demasiado lembrar que a delação premiada não é testemunho, pois este deve proceder de um terceiro alheio ao objeto do processo, e não de quem é um imputado nele e, portanto, sujeito interessado. Afinal, a força probatória da prova testemunhal vem justamente por ser informação prestada por quem dela não se aproveita.

Nesse contexto, ainda que o processo tributário pudesse automaticamente sorver elementos do processo penal, é preciso tem em

conta que *“os delatores premiados, como as pessoas em geral, movem-se estrategicamente e fazem afirmações que atendam, muitas vezes, suas próprias circunstâncias e não a busca da verdade”* (STF, Inq. 3.815/SP).

Não é por acaso que a Lei 12.850/13, em seu artigo 3º, inciso I, qualifica a delação premiada como *“meio de obtenção de prova”* – e não como meio de prova –, ou seja, instrumento para a colheita de elementos ou fontes das provas que, por fim, serão apreciadas pela autoridade julgadora. É tão indubitosa tal distinção que, no processo penal, não é dado ao delatado a possibilidade de pleitear a nulidade da delação, sob o fundamento de não se tratar de prova contra si, mas de negócio processual firmado entre o terceiro e a autoridade persecutora.

Sob tal quadro, é preciso ter em conta que a responsabilização solidária, na seara tributária, tem consequências gravosas, no mais das vezes devastadoras sob o aspecto patrimonial, não podendo ser mantida ao amparo da dúvida.

Sendo assim, (i) seja porque ausente a demonstração da atuação como administrador da sociedade contribuinte – fato sob o qual se poderia cogitar a responsabilização com base no artigo 135, III, do CTN – (ii) seja porque presentes apenas dois dos quatro requisitos cumulativos para a atribuição de responsabilidade tributária solidária por interesse comum – aquela tipificada no artigo 124, I, do CTN –, é forçoso afastar a imputação que recaiu sobre Alberto Youssef.

A matéria é tema recorrente neste Conselho. A jurisprudência tende a adotar que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, recai apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, e demandam a demonstração do ilícito. Veja-se:

Não basta a pessoa integrar o quadro societário, **deve restar demonstrado que possui poderes de gestão**, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

A caracterização **de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico**, que evidencie a ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada. (Decisão: 9101-006.640, 1ª. Turma da CSRF, 1ª Seção, data 04.08.2023, Relatora Livia de Carli Germano). (Grifei)

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, **de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa**. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária. (Decisão 2101-003.308, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Câm., 2ª. Seção, data 12.10.2025, Cleber Ferreira Nunes Leite). (Grifei).

A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige expressa fundamentação legal e motivação que associe os fatos à norma apontada. A ausência de tais elementos impede o contraditório do acusado, caracterizando vício insanável que implica a nulidade do lançamento tributário para os efeitos da responsabilização laborada. (Decisão: 1201-006.266; processo: 15746.720229/2021-51; Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 11.03.2024, Relator Neudson Cavalcante Albuquerque). (Grifei)

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, **nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio**. (Decisão 1201-005.462, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, data 19.11.2021. Relator Jeferson Teodorovicz). (Grifei)

A imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca do ato ilícito cometido pelo agente, permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal. Tratando-se de funcionário e não de um gestor, é incabível sua inclusão no polo passivo da exigência tributária. (Decisão 1401-005.755; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 17.08.2021, Relator Itamar Artur Magalhães Alves Ruga) (Grifei)

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN, não deve ser aplicada de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara entre a conduta praticada pelo responsável solidário e a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, **devendo a autoridade tributária lançadora efetuar a subsunção entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, demonstrando o interesse comum na situação que constitua o**

fato gerador da obrigação principal. A ausência dessa vinculação acarreta a exclusão do vínculo de responsabilidade solidária imputada no lançamento tributário. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente). (Grifei)

A imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, impõe a Autoridade Tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, **demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o “Termo de Verificação Fiscal” se revela deficiente ou ausente de subsunção. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente). (Grifei)

Assim, é fundamento básico a necessidade de provas, tanto para imputar a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, como aquela prevista no art. 135, inciso III, ambos do CTN de que as pessoas que tenham interesse comum, o diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas agiu com excesso de poderes para atribuição de responsabilização solidária.

Analisando os argumentos da DRJ/RJO, observo que a imputação partiu de elementos de testemunho por parte do próprio Recorrente, em operação de delação premiada, dali concluindo ser o Recorrente o responsável pelas tratativas que redundaram em diversos crimes.

No entanto, não há o vínculo indispensável do agente à conduta, *entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária*.

Em vista do exposto, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária do Recorrente, mas descrição de condutas consideradas dolosas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação da infração aos sócios, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária do Recorrente como a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; nem nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Voto por afastar aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do Recorrente, dando provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

IV. DISPOSITIVO

Voto por rejeitar as preliminares. No mérito, por dar parcial provimento para reduzir o percentual de qualificação da multa de ofício para 100%, e afastar a responsabilidade solidária de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A e de ALBERTO YOUSSEF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Francisca das Chagas Lemos, ouso dela discordar quanto a afastar a responsabilidade solidária de ALBERTO YOUSSEF. Explico.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 1497/1610, se verifica que a acusação fiscal se deu nos seguintes termos:

Esta ação fiscal foi programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal - Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR, recebida na Demac/SPO.

Faremos uma análise mais minuciosa da referida denúncia no item II. DAS DENÚNCIAS deste Termo de Verificação Fiscal, mas a título de introdução ao objeto desta fiscalização apresentamos abaixo alguns trechos:

Esta denúncia decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente pelo núcleo criminoso liderado pelo denunciado YOUSSEF, dando origem àquilo que se intitulou "OPERAÇÃO BIDONE". (grifo nosso)

.....

Por fim, recentemente, os doleiros têm se valido de uma nova forma de evasão de divisas, por meio de contratos de câmbio, supostamente realizados para o pagamento de importações. Os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se

realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio.

Assim, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam, também, empresas offshore, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas offshore, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma importação das empresas offshore, fabricando invoices e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à Instituição financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta nº exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada.

(...)

II. DAS DENÚNCIAS:

A. PROCESSO EPROC 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 -SR/DPF/PR:

1. DOS DENUNCIADOS:

Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

(...)

1.2 ALBERTO YOUSSEF: considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa.

O MPF apurou, ainda, que: *o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.*

(...)

2. DAS IMPUTAÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

O Ministério Público Federal, no capítulo II. Síntese das Imputações, entre outras informações, fez constar que pelo menos entre 01/2009 e 17/03/2014 o denunciado Youssef promoveu e, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e

17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

As empresas envolvidas são: 1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; **3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP;** 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME.

Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP. LTD.

No capítulo III. Das imputações propriamente ditas, 1. Da organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), o MPF fez constar que:

Os denunciados constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012 até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operando instituição financeira irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional.

A divisão de tarefas e a estrutura hierárquica restou devidamente comprovada, assim como a estabilidade e permanência do vínculo.

3. DA PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. - EPP:

O Ministério Público Federal na denúncia, ora analisada, elaborou itens específicos para as empresas que, conforme consta, realizaram operações de câmbio fraudulentas e, conseqüentemente, evasão de divisas.

Deste modo, faz-se necessário deixar consignado neste TFV todo o relato efetuado pelo MPF, motivo pelo qual transcrevemos na íntegra o subitem (iii) Piroquímica Comercial Ltda. EPP ["Piroquímica"]:

Por intermédio da empresa Piroquímica, entre 10/2/2011 e 26/12/2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 773 operação de câmbio não autorizados, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong, EUA, Coreia, Malásia, Nova Zelândia, Formosa/Taiwan, Reino Unido, Costa Rica, Cingapura, Bélgica e Holanda) no montante de US\$ 49.391.388,45, por meio de 773 contratos de câmbio fraudulentos. Referidos contratos estão descritos, de

maneira pormenorizada, na Tabela E (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.

A empresa Piroquímica foi constituída em 07.11.1994, com capital social de R\$ 250 mil (desde 01.10.1996) e endereço na Av. Professor Alceu Maynard Araújo, 121, 2º piso, Jardim Heliomar, São Paulo-SP (desde 10.04.2006). Destaque-se que neste endereço, entre 04.04.2011 e 17.11.2011, também funcionou a RMV & CVV - outra empresa utilizada pela organização criminosa, conforme será visto em tópico próprio.

Os sócios atuais são o denunciado PEDRO (sócio-administrador desde 23.04.1998 até a presente data) e ELIANA REGINA BOTURA (sócia desde 13.08.2010), esta última esposa do denunciado ESDRA. Nada obstante, os próprios denunciados ESDRA e LEONARDO confirmaram que adquiriram 66% da empresa Piroquímica, de maneira gratuita, e colocaram as cotas apenas formalmente em nome da esposa de ESDRA. Assim, em verdade, a empresa era de propriedade de PEDRO, ESDRA e LEONARDO.

Embora a Piroquímica tenha autorização para atuar no Comércio Exterior, possui apenas quatro importações registradas na Receita, todas no ano de 2013, no valor total de apenas US\$ 15.517,23. Duas destas importações foram com a RFY IMP. EXP. LTD, utilizada pela organização criminosa e inexistente de fato. Ademais, nenhuma destas Declarações de importações consta na Tabela E, realizada com base nas informações do BACEN.

Para tentar dar aparência de legalidade às operações de câmbio realizadas -todas sem Declarações de Importação - **foi firmado um contrato simulado entre a Piroquímica Comercial Ltda. e a RFY Import & Export Ltda.**, situada em Hong Kong, no valor de R\$ 2,05 milhões. Este contrato foi enviado pelo denunciado LEONARDO (dubay 888, dubay66@hotmail.com), por e-mail, em 06.09.2013, para estherho@hangseng.com e para jابهung@hangseng.com (do Hang Seng Bank Limited), visando possibilitar a evasão de divisas amparada em contratos de importação/exportação fictícios. Referido contrato, com o nome de "SUPPLY AGREEMENT", foi firmado para a suposta venda de Glicerina. No referido contrato, quem assina pela RFY, com o título de presidente, é o denunciado LEONARDO. Por sua vez, quem assina pela Piroquímica é o denunciado PEDRO, na qualidade de presidente.

Na mesma linha, nos autos há diversos Relatórios de Inteligência Financeira com comunicações de operações suspeitas envolvendo a Piroquímica e indicando que a empresa realizava grande volume de pagamentos à vista, sem comprovar a Declaração de Importação.

Em alguns dos pagamentos pelas importações realizadas pela empresa Piroquímica, eram feitos depósitos em espécie. Assim, em 16.02.2012, houve

depósito de R\$ 181.233,00 em espécie na conta da Levycam pela Piroquímica. Segundo esta corretora, houve grande volume de pagamentos à vista sem apresentação das Declarações de Importação. Ademais, a própria Corretoria informou que a empresa era ligada ao grupo Labogen.

Ademais, outros elementos comprovam não apenas que a empresa era utilizada pelas fraudes, mas também que era controlada pela organização criminosa comandada por YOUSSEF.

Nesse sentido, o denunciado LEONARDO confirmou que YOUSSEF usava as contas da Piroquímica para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas.

Não bastasse, em 22.02.2012, por e-mail, o denunciado YOUSSEF(paulogoia58@hotmail.com) envia para agropecuariasx@gmail.com dados bancários da empresa Piroquímica no Banco Bradesco para o depósito de R\$ 400.000,00.

Também em 26.05.2013, por e-mail, YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) envia para Avenir (avener@terra.com.br), com cópia para financeiro@onlinesecurity.com.br, dados da mesma conta. Em seguida o e-mail financeiro@onlinesecurity.com.br envia para YOUSSEF e Avenir comprovante de transferência. Por fim, em 09.08.2013, YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) recebe de Francis Francis (perseiades@hotmail.com) os dados bancários da empresa Piroquímica Comercial Ltda.

Em 17.04.2013, MARCELO (bonanza_1967@hotmail.com) envia para YOUSSEF e-mail com o título "COMPROVANTES TEDS", com comprovante de transferência de R\$ 53 mil em favor de Piroquímica Comercial Ltda. Em 30.04.2013, MARCELO (bonanza_1967@hotmail.com) envia para YOUSSEF e-mail com o título "REF: DEPOSITO R\$ 47.000 BOA" e o comprovante de transferência de R\$ 47 mil em favor de Piroquímica Comercial Ltda.

Há diversas outras irregularidades envolvendo a empresa Piroquímica, sobretudo envolvendo a lavagem de capitais, que, porém, não são objeto da presente imputação.

A presente imputação diz respeito à evasão de US\$ 49.391.388.45, por meio de 773 contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de "Importação - Câmbio Simplificado". Em verdade, nenhuma destas operações realmente representava uma Importação Efetiva. Destaque-se que centenas destes contratos de câmbio foram realizados com base em supostos contratos de importação com as empresas RFY e DGX (conforme pode ser verificado na tabela E), ambas controladas pela organização criminosa e inexistentes de fato. Ademais, diversos dos contratos de câmbio foram realizadas com empresas que não tinham sequer como objeto a fabricação de matéria-prima que interessasse à empresa.

O próprio denunciado PEDRO afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas Labogen Química, Industria Labogen e Piroquímica "não correspondem efetivamente a uma importação realizada" por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente eram remetidos para o exterior. Da mesma forma, o denunciado LEANDRO confirmou que realizava contratos de câmbio de importações fictícias também em nome da Piroquímica, sendo que a remuneração que recebiam era de 1%, que era dividida da seguinte forma: 0,5% para os denunciados LEANDRO e LEONARDO e 0,5% para o caixa da Piroquímica, para pagamento dos salários de PEDRO e ESDRA. O denunciado LEANDRO ainda afirmou que a partir de 2011 passou a realizar transferências internacionais a pedido de YOUSSEF, mediante contratos de câmbio de importações fictícias.

(...)

III. DOS DEPOIMENTOS:

A. DEPOIMENTOS DE ALBERTO YOUSSEF:

Os depoimentos de Alberto Youssef, foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef".

A seguir, apresentamos, trechos dos depoimentos prestados para a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, em Curitiba (PR), com o objetivo de destacar fatos relacionados com a ação fiscal, ora relatada.

Observamos que os destaques em negrito foram por nós acrescentados:

1. Termo de Colaboração 001 - ... *QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por meio de transferências no exterior em favor das off shores de LEONARDO MEIRELLE, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; ... QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; ... QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; ... QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho sério por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA;*

2. Termo de Colaboração 003 - ... *QUE, acredita que no ano de 2009 ou 2010 passou a ocorrer alguns problemas no saque dos valores por WALDOMIRO, sendo que a partir de então WALDOMIRO lhe apresentou LEONARDO MEIRELLES; QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as*

empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE em algumas oportunidades, sobretudo nos casos em que as empreiteiras se recusavam a fazer os contratos com as empresas de WALDOMIRO por desejarem notas fiscais de serviços ou produtos ao invés de notas fiscais de consultoria, as empresas de LEONARDO também passaram a fornecer notas fiscais diretamente as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE quando isso acontecia LEONARDO recebia integralmente a remuneração que usualmente era paga a WALDOMIRO (14,5% do valor das notas emitidas); QUE, acerca das empresas utilizadas por LEONARDO MEIRELLES para a emissão de notas fiscais, afirma que não recorda todas no momento, apenas que uma delas seria na área de hidrossemeadura e outra se chamava HMAR e que havia também um escritório de advocacia, utilizado para a emissão de uma NF para a empresa CAMARGO CORREA; QUE, assevera que essa última operação seria fácil de ser detectada, pois em seguida do pagamento feito pela CAMARGO CORREA com o mencionado escritório, ocorreu uma transferência em favor da LABOGEN, empresa de LEONARDO MEIRELLES; ... QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização dos valores ao declarante no Brasil; QUE, no tocante a empresa LABOGEN, afirma que havia pendências financeiras entre o declarante e LEONARDO, sendo que a fim de reaver os seus recursos, cerca de cinco milhões de reais, o declarante decidiu promover uma correção nos rumos da LABOGEN, a qual passaria a operar licitamente no ramo farmacêutico, deixando de realizar operações de câmbio financeiro; QUE, essa alteração de escopo da LABOGEN passou a ocorrer a partir do ano de 2013, tendo o declarante investido mais cerca de R\$ 1,5 milhão, existindo outros investidores como GPI (PEDRO PAULO LEONI e outros) e GERALDO NONINO (pessoalmente ou por meio de outra empresa).

Como se verifica pela simples leitura dos excertos acima transcritos, está bastante evidente a individualização da conduta de ALBERTO YOUSSEF, que era o mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com base na simulação de operações de importação que jamais existiram, tendo sido apresentados diversos relatos de outros participantes da fraude confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, inclusive com a confissão do próprio acusado.

Em julgados recentes de caso conexo, apenas com a diferença que a empresa que era parte nos contratos de câmbio não era a PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA, mas sim a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA, esse mesmo colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário de ALBERTO YOUSSEF por maioria de votos:

a) ACÓRDÃO 3302-015.525, SESSÃO DE 29 de janeiro de 2026:

Como se verifica pela simples leitura dos excertos acima transcritos, está bastante evidente a individualização da conduta de ALBERTO YOUSSEF, que era o mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, e da MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO, pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas.

Não sendo apresentada Impugnação à DRJ pelo contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA e nem pelos demais responsáveis solidários, a integralidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração se torna definitivo na instância administrativa para estes, não sendo objeto de análise pelo CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários, mantendo a responsabilidade solidária dos sujeitos passivos na qualidade de responsáveis tributários.

No mesmo sentido, os acórdãos nº 3302-015.524 e 3302-015.523.

Nesse contexto, não vejo como seja possível dar provimento ao pedido de exclusão de ALBERTO YOUSSEF do polo passivo da relação jurídico-tributária. Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário de ALBERTO YOUSSEF, mantendo sua responsabilidade solidária na qualidade de responsável tributário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares